Categoria Funcional	Habilitação Profissional
Agente de Serviços Públicos	Portador de Certificado de conclusão da 4ª série, com experiência comprovada de um ano de atuação

Lei Nº 1021 de 01 de julho de 1993.

Anexo III - Valores Salariais - maio/93

Categoria Funcional	Valores Salariais Cr$
Superintendente	35.284.569,00
Assistente Social	20.341.800,02
Bioquímico	20.341.800,02
Médico	20.341.800,02
Enfermeiro	20.341.800,02
Supervisor de Enfermagem	11.088.323,37
Técnico Contabilidade	8.500.000,00
Auxiliar de Enfermagem	6.960.326,76
Auxiliar de Laboratório	6.960.326,76
Operador de Raio x	10.151.087,34
Atendente de Enfermagem.	4.901.638,56
Oficial de Serv. Administrativo V	8.500.000,00
Oficial de Serv. Administrativo I	4.500.000,00
Agente de Serv. Públicos.	4.275.132,56

Alterada pela Lei nº 1473/06 de 16/08/06

Lei Nº 1022 - de 01 de julho de 1993.

Alterada pela Lei nº 1862 - 05/09/08

Reformula a Estrutura Administrativa Organizacional - Plano de cargos e Salários e de Carreira e outras Providências.

Dirlido Antônio Berzagnini, Prefeito municipal de Major Vieira, faço saber a todos os habitantes do Município de Major Vieira, que a Câmara Municipal aprovou e, eu sanciono a seguinte

LEI

TÍTULO I

CAPÍTULO I

DA ESTRUTURA ADMINISTRATIVA ORGANIZACIONAL

Art. 1º - A Estrutura Administrativa Básica Organizacional do Município de Major Vieira, compõe-se dos seguintes órgãos

I - Dos órgãos Consultivos e Cooperativos

- Conselhos Municipais de:

a) Esportes - CME

b) Defesa Civil - COMDEC

c) Desenvolvimento Comercial e Industrial

d) Educação e Cultura - CMEC

e) Saúde - CMS.

f) Dos Direitos da Criança e Adolescente - CMDCA.

II - Dos órgãos de Colaboração com o governo Federal.

a) JMS - Junta do Serviço Militar.

b) INCRA - MIRAD - ministério da Agricultura, Colonização e Reforma Agrária.

III - Dos órgãos de assistência Imediata.

a) Gabinete do Vice - Prefeito

IV - Dos órgãos de direção e assessoramento superior dos -

- Gabinete do Prefeito.

a) Assessoria de Gabinete e relações Públicas.

b) Assessoria Jurídica.

V - Dos órgãos de atividade meio.

Secretaria de Administração e Planejamento

1 - Divisão de Serviços Administrativos e Planejamento.

2 - Divisão de Recursos Humanos.

Secretaria de Finanças Públicas.

1 - Divisão de Contabilidade.

2 - Divisão de Arrecadação, Fiscalização e Cadastro e Tributação -

IV - Dos Órgãos de Atividades Específicas

Secretaria de Agricultura, Fomento agropecuário e Meio Ambiente.

1 - Divisão de Serv. Agrícola, Fomento agropecuário e meio Ambiente.

Secretaria de Saúde e Saneamento

1 - Divisão de Saúde e Saneamento.

Secretaria do Bem Estar Social

1 - Divisão de Serviços Sociais.

Secretaria de Educação, Cultura e Esportes.

1 - Divisão de Ensino e Cultura.

2 - Divisão de Esportes.

Secretaria de Viação e Obras Públicas.

1 - Divisão de Serviços Públicos Urbanos.

2 - Divisão de Obras e Transportes

Art. 2º - Os órgãos Consultivos e Cooperativos descritos no artigo 1º desta Lei, regem-se por normas emanadas de regimentos internos próprios, vinculando-se ao Prefeito Municipal por Coordenação.

Art. 3º - Os órgãos de colaboração com o Governo Federal, descritos no artigo 1º desta Lei, regem-se por normas emanadas do Governo Federal, cuja execução e controle, ficam sob a responsabilidade do Governo Municipal, ou pessoa por ele delegada.

Art. 4º - Os órgãos descritos no artigo 1º desta Lei, constantes das atividades Direção e Assessoramento superior, meios, específicas, subordinam-se ao Prefeito por linha de autoridade integral, porém são exercidos em comissão, salvo porém o órgão de atividade imediata (Gabinete do Vice-Prefeito)

Art. 5º - Os órgãos consultivos e Cooperativos prestarão serviços de natureza gratuita e serão reconhecidos como de relevante ao município.

Capítulo II

Das Disposições e Especificações

Art. 6º - Ficam criados todos os órgãos competentes e complementares da Estrutura Administrativa Básica do município de Major Vieira, constantes desta Lei, os quais serão instalados de acordo com a necessidade, conveniências e disponibilidades de recurso do Município.

Parágrafo Único - O Executivo fica autorizado a complementar a presente Estrutura criando cargo em nível inferior aos de divisão, observados os princípios contidos no artigo acima referido.

Art. 7º - Ficam também criados os cargos, fixados os valores salariais além do número de vagas e habilitação técnica profissional, constantes dos Anexos que integram esta Lei.

ANEXOS - I a IX.

Art. 8º - O Executivo Municipal, mediante decreto, disporá em regimento interno, sobre a organização, subordinação, competência detalhada dos órgãos e atribuições das Assessorias, Secretarias e Unidades de Chefia e demais órgãos.

Art. 9º - Os integrantes do quadro da presente Estrutura Administrativa serão listados adotando o regime Estatutário, preconizado pela Lei Municipal Nº 980 de 15 de janeiro de 1993 Regime Jurídico Único, ressalvados as contratações em caráter excepcional e temporário, mediante lei autorizativa, ficando assegurados a possibilidade de promoverem sua efetivação e estabilidade, habilitando-se através de concurso público, por ato

expresso do Executivo Municipal, num prazo não superior a dois (2) anos, exceto os cargos provido em comissão, já referidos nesta Lei.

TÍTULO - II

CAPÍTULO III

Da classificação de cargos, empregos, plano de carreira dos funcionários e servidores do Município

- Das Disposições Gerais -

Art. 10º - O quadro Geral dos Funcionários e Servidores do Município de Major Vieira, passará a denominar-se "Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta", integrando os cargos de provimento em comissão, efetivos e empregos, plano de carreira, classificados nesta Lei.

CAPITULO IV

Da Estrutura dos cargos e Empregos

Art. 11º - Os cargos e empregos do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta do município de Major Vieira, são classificados nos seguintes grupos:

a) De Provimento em Comissão.

I - Direção e assessoramento Superior.

II - Direção e Assistência Intermediária e Chefia.

b) De Provimento Efetivo ou Emprego.

As demais categorias funcionais com as respectivas habilitações profissionais, classes e valores salariais constantes dos Anexos que integram esta Lei.

Art. 12º - Para efeito de classificação considera-se:

a) Cargo - o conjunto de atribuições definidas a funcionários;
b) Emprego - o conjunto de atribuições definidas a servidores em virtude de relação empregatícia de natureza contratual;
c) Funcionário Público - os integrantes do Quadro de Pessoal da Administração Direta, regidos pelo Regime Estatutário.
d) Servidor Público - Os servidores contratados em caráter excepcional ou Temporário, regidos pela CLT.
e) Cargo ou Emprego Isolado - Os que não integram o Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, extinguindo-se quando vagarem.
f) Classe - É o agrupamento de cargos dos mesmos categorias ou atividade com igual padrões de vencimentos, ou mesmas atribuições e responsabilidades.
g) Categoria Funcional - O conjunto de atividades desdobráveis em Classes identificadas pela natureza e pelo grau de conhecimento exigível para seu desempenho.
h) Grupo - O conjunto de categorias funcionais segundo a correlação e afinidades entre as atividades de cada uma a natureza do trabalho ou grau de conhecimento necessário ao exercício das respectivas atribuições.

Art. 12º. - Cada grupo abrange várias atividades compreendendo:

I - Direção e Assessoramento Superior - DAS.

Os cargos de direção e assessoramento superior, providos em comissão e regidos pelo critério de confiança, cujas atividades são inerentes as áreas de planejamento, assessoria, coordenação e controle.

II - Direção e Assistência Intermediário - DAI

Os cargos de direção e assistência intermediário são providos em comissão e regidos pelos critérios de confiança, com atividades de orientação, coordenação e controle de nível intermediário.

III - Do Provimento Efetivo ou Emprego - PEE

Os cargos e empregos de caráter efetivo (PE) são providos mediante concurso público, de provas, ou de provas e Títulos, ou os enquadrados nos termos do art. 19 das Disposições Transitórias da Constituição Federal de 05-10-88, com atividades nas áreas técnico-profissionais, apoio administrativo operacionais, conservação de instalações, entradas e bens, manutenção, limpeza e transportes.

IV - Magistérios - MAG.

Os cargos e empregos inerentes as atividades de ensino, cujo provimento é mediante concurso público, para cujo desempenho é exigido o diploma ou certificado de conclusão do Curso de Magistério em nível de 2º grau ou curso técnico equivalente ou diploma de curso superior específico para o magistério, em função da categoria funcional.

Art. 14º - Cada grupo de categoria funcional tem sua escala de vencimentos e salários, fixados segundo o critério de importância da atividade, complexidade e responsabilidade bem como o grau de escolaridade e qualificação exigidos para o desempenho das atribuições.

CAPÍTULO V

Dos Cargos e Provimentos em Comissão

Art. 15 - Os cargos de provimento em comissão do grupo Direção e Assessoramento Superior - DAS - Direção e Assistência Intermediária - DAI do quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, regidos pelo critério de confiança, são de livre nomeação e exoneração do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO VI

Do Enquadramento.

Art. 16º. - Os titulares dos cargos de provimento efetivo ou emprego, lotados e em exercício nos diversos órgãos da Administração Direta, cujas características das atividades e atribuições identificarem-se com os cargos e empregos das categorias funcionais dos grupos criados por esta Lei, serão providos por esta Lei estabelecidas

Art. 17º. - Os servidores que não tiverem seus cargos ou empregos enquadrados nesta Lei, permanecerão em cargos ou empregos isolados, extintos quando vagarem.

Art. 18º. - O servidor incluído no Plano de Classificação de Cargos e Empregos, fica estabelecido e sujeito ao horário fixado pelo Chefe do Poder Executivo, exceto os do Grupo do Magistério - MAG - que poderão ser designados para cumprirem o regime de 10 (dez), 20 (vinte), 30 (trinta) e 40 (quarenta) horas aula por semana, percebendo remuneração proporcional às horas trabalhadas.

CAPÍTULO VII

Da Remuneração

Art. 19º. - A remuneração dos servidores publicos municipais de Major Vieira, integrante do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, será a constante dos anexos de valores salariais dos grupos funcionais integrantes desta Lei.

Parágrafo Primeiro - A revisão salarial dos servidores municipais nos respectivos grupos ocupacionais far-se-á na mesma data, salvo os que perceberem o (hum) salário mínimo, os quais poderão receber índices em períodos diversos, sempre que a ocasião assim justificar.

Parágrafo Segundo - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimentos para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvados os dispositivos do inciso XII do art. 37 da Constituição Federal e ainda parágrafo 1º. do art. 39 do já mencionado diploma legal.

Parágrafo Terceiro - As demais vantagens serão agrupadas e definidas na Lei do Regime Jurídico Único (Lei nº 980 de 15 de janeiro de 1993).

Parágrafo Quarto - Os reajustes salariais serão extensivos a todos os servidores municipais integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, sendo extensivos aos pensionistas e inativos.

CAPÍTULO - IX

Das Vantagens.

Art. 20º - Fica assegurado aos integrantes do Quadro Geral de Pessoal da Administração Direta, os direitos contidos no parágrafo segundo do Art. 20 e seus incisos da Lei Orgânica do Município.

CAPÍTULO X

Do Ingresso

Art. 21º - A investidura em cargo ou emprego público, sob o regime jurídico adotado pelo município (Lei nº 980 de 15-01-93) é o Estatutário, far-se-á mediante autorização prévia em Concurso Público de provas e de provas e Títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, conforme o art. 27, item II da Constituição Federal.

Parágrafo Único - O prazo de validade do concurso público

será de 2(dois) anos, prorrogáveis por igual período em uma única vez.

CAPÍTULO XI

Das Disposições Finais

Art. 22º - A implantação da estrutura administrativa e da classificação de cargos e empregos públicos estabelecidos nesta Lei, será sistemática e definitiva.

Art. 23º - Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a expedir atos administrativos complementares à plena execução desta Lei, inclusive de regimento interno.

Art. 24º - As despesas decorrentes da implantação desta Lei, serão oriundas de dotações específicas constantes do orçamento vigente, ficando o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos orçamentários específicos, especiais ou suplementares, através de recursos disponíveis para a implantação desta Lei.

Art. 25º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, surtindo seus efeitos a partir de 1º de julho de 1993, revogando as disposições do art. 271, Parágrafo único e incisos de nº I a VII da Lei Municipal Nº 380 de 15-01-93 a Lei Municipal Nº 973 de 15 de janeiro de 1993 e demais disposições em contrário.

Major Vieira, 01 de julho de 1993.

Osvaldo Antonio Severgnini
Prefeito Municipal

Esta Lei foi Registrada e Publicada nesta Secretaria de Administração e Planejamento, na data supra.

Carlos Alberto Wagner
Sec. Adm. e Planejamento.

ANEXO I - Da Lei Nº 1022 - de 01 de julho de 1993

Nominata de cargos de provimento em Comissão

Nº de Cargos	Denominação	NÍVEL
	Gabinete do Prefeito	
01	Assessor de Gabinete e Relações Públicas	DAS - 2
01	Assessor jurídico	DAS - 2
	Secretaria de Administração e Planejamento	
01	Secretário de Administração e Planejamento	DAS - 2
01	Chefe de Divisão de Serv. Administrativo e Planej.	DAS - 1
01	Chefe de Divisão de Recursos Humanos	DAS - 1
	Secretaria de Bem Estar Social	
01	Secretário de Bem Estar Social	DAS - 2
01	Chefe de Divisão de Serv. Sociais	DAS - 1
	Secretaria de Finanças Publicas	
01	Secretaria de Finanças Publicas	DAS - 2
01	Chefe de Divisão de Contabilidade	DAS - 1
01	Chefe de Divisão de Arrecadação, tributo, Cadastro e Fiscalização	DAS - 1
	Secretário De Saúde e Saneamento	
01	Secretário de Saúde e Saneamento	DAS - 2.
01	Chefe de Divisão de Saúde e Saneamento	DAS - 1
	Secretaria de Agricultura, Fomento Agropecuário e meio Ambiente	
01	Secretário de Agricultura, Fomento Agropecuário e Meio Ambiente	DAS - 2
01	Chefe de Divisão de Serviço Agrícola, Fomento agropecuário e meio Ambiente	DAS - 1
	Secretaria de Educação, Cultura e Esportes	
01.	Secretário de Educ. Cultura e Esportes	DAS - 2
01.	Chefe de Divisão de Ensino e Cultura	DAS - 1
01.	Chefe da Divisão de Esportes	DAS - 1
	Secretaria de Viação e Obras Públicas	

requer

01. | Secretário de Viação e Obras Públicos | DAS-2

Anexo - I - Nominata dos Cargos de Provimento em comissão

Nº de Cargos	Denominação Funcional	Nível
01	Chefe da Divisão de Viação e Obras	DAS-1
01	Chefe da Divisão de Serviços Públicos	DAS-1
01	Supervisor de Serviços Públicos Urbanos	OEA-1
01	Supervisor de Serviços Públicos Rurais	OAE-1

Anexo-II- Valores Salariais - Cargos de Comissão - maio/93

Nível	Direção e Assessoramento Superior	Vencimento (Cr$)
DAS-2	Secretários e Assessores	16.788.520,00
DAS-1	Chefia de Divisão	12.000.000,00
OAE-1	Supervisores de Serviços	10.500.000,0

Anexo-III - Grupo: Provimento Efetivo ou Emprego
Habilitação Profissional - Magistério - MAG -

Categoria Funcional	Nível	Habilitação Profissional
Professor Contratado - PCT	I	Portador de certificado de conclusão do curso do 2º grau, com registro no MEC e/ou experiência comprovada.
Professor	II	Portador de certificado de conclusão de 2º grau a nível de magistério, com Registro no MEC
Professor	III	Portador de certificado de conclusão de curso Superior com registro no MEC, com habilitação especificada para: Língua Portuguesa, Geografia; Educação Física; Educação Artística; Matemática e História.

Orientador Educacional	IV	Portador de certificado de conclusão de curso superior com habilitação especificada, registrado no MEC.
Supervisor Educacional	IV	Portador de certificado de conclusão de curso superior, com habilitação especifica, registrado no MEC
Oficial de Serv. Adm.	I	Portador de conclusão de 2º grau e/ou equivalente e/ou experiência comprovada.
Agente de Serv. Públicos	I	Portador de certificado de conclusão de 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada
Secretário de Escola	II	Certificado de conclusão de curso de 2º grau, com registro no MEC, com experiência comprovada.

Anexo IV - Grupo: Provimento em Comissão - Magistério - MAG-

Nº De Cargo	Categoria Funcional	Nível
05	Diretor de Escola	Professor III

Anexo - V - Grupo: Magistério - Valores Salariais - C. comissionados

Categoria Funcional	Vencimento - Cr$ -
Diretor de Escola	40 horas aula

Anexo VI - Grupo: Provimento efetivo - magistério - MAG

	Vencimentos Cr$
Professor Contratado. ACT - Temporário I	3.600.000,00
Professor II	4.310.000,00
Professor III	5.000.000,00
Professor IV	6.000.000,00
Supervisor Educacional - IV	6.000.000,00
Orientador Educacional - IV	6.000.000,00

Secretário de Escola II - Horas aula.
Agente de Serviços Públicos 3.950.000,00

obs: Os valores expressos em cruzeiros representam, em se tratando de categoria funcional de professores, a importância correspondente a vinte (20) horas aula.

Anexo VII - Provimento de cargo efetivo geral do município

Categoria Funcional	Nível	Vencimento Cr$
Agente de Serviços públicos (Zelador, Viveirista)	0	3.950.000,00
Oficial de Serv. Adm. Instrutor de música e Esportes, telefonista	I	4.500.000,00
Oficial de Serv. Adm., Agentes de manutenção (auxiliar mecânico) pedreiro, carpinteiro, pintor, eletricista).	II	6.000.000,00
Oficial de Serv. Adm, Motorista	III	7.000.000,00
Oficial de Serv. Adm, mecânico e Operador de máquinas	IV	7.500.000,00
Oficial de Serv. Adm; Vigilante Sanitário, Técnico Agrícola, Operador de Equip. eletrônicos (computador e similares)	V	8.500.000,00
Fiscal de Tributos e Obras	VI	10.500.000,00
Oficial de Serv. Adm; Extensionista rural	VII	13.300.000,00
Eng: Agrônomo, Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo	VIII	16.550.000,00

Anexo - ~~VIII~~ - Grupo: Provimento Efetivo

Categoria Funcional	Nível	Habilitação Profissional
Agente de Serviços Públicos (Zelador, viveirista)	0	Portador de certificado de conclusão de 4ª série do 1º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação

Oficial de Serv. Adm; Instrutor de música e Esportes, Telefonista	I	Portador do Certificado de conclusão do curso de 2º grau e/ou experiência comprovada na área de atuação
Oficial de Serv. Adm. Auxiliar de manutenção (pedreiro, carpinteiro, auxiliar mecânico, pintor, eletricista)	II	Portador de certificado de conclusão de curso de 2º grau e para auxiliar de manutenção, experiência comprovada na área de atuação, com nível de 1º. Grau
Oficial de Serviços Administrativo, Motorista	III	Portador de certificado de conclusão do curso de 2º grau e para motorista, nível 1º. grau, com Carteira Nacional de Habilitação e/ou experiência comprovada na área de atuação
Oficial de Serviços Administrativos - Mecânico e Operador de Máquinas.	IV	Portador de certificado de conclusão de 2º. grau e para serviços técnicos a CNH e/ou experiência comprovada.
Oficial de Serviço Administrativos, Vigilantes Sanitarios, Técnico Agrícola, Operador de Equipamentos Eletrônicos (computadores e similares)	V	Portador de certificado de conclusão de 2º. grau / e/ou experiência comprovada na área de atuação.
Fiscal de Tributos e Obras	VI	Portador de certificado de conclusão de 2º grau e/ou experiência comprovado
Oficial de Serviços Admin. Extensionista Rural	VII	Portador de Curso Superior e experiência comprovada e/ou habilitação na área especificada
Engº Agrônomo, Médico, Dentista, Assistente Social, Enfermeiro, Psicólogo.	VIII	Portador de diploma de Curso Superior com registros no órgão competente.

Anexo IX - Quadro Geral de Pessoal

Categoria Funcional.	Nível	Nº de Vagas. Providas	Vagas
Agente de Serviços Públicos	O	17	25.
Oficial de Serv. Adm./Telefonista	I	02	02
Instrutor de Música e Esportes	I	01	—
Oficial de Serv. Administrativo	II	02	—
Agentes de manutenção:			
Carpinteiro, Pedreiro, Pintor, Aux.			
Mecânico, Eletricista	II	01	04
Oficial de Serv. Administrativos	III	-	01
Motoristas	III	08	02
Oficial de Serv. Administrativo	IV	01	-
Operador de Máquinas	IV	05	02
Mecânico (ofic. Serv. manutenção)	IV	-	01
Oficial de Serv. Administrativo	V	05	-
Vigilante Sanitário	V	-	01
Operador Equipamentos			
Elet. (computador e Similares)	V	-	02.
Técnico Agrícola	V	-	01
Fiscal de Trib. e Obras	VI	-	01
Oficial de Serv. Administ.	VII	-	02
Extensionista Rural	VII	-	01
Engº Agronomo	VIII	-	01
Medico	VIII	-	02
Dentista	VIII	-	01
Psicólogo	VIII	-	01
Assistente Social	VIII	-	01
Professor	II	03	25
Professor	III	-	15
Supervisor Educacional	IV	-	01
Orientador Educacional	IV	-	01
Secretário de Escola	II	-	05
	TOTAL	45	98